

**EMENDA Nº - CMMP**  
(à MPV nº 881, de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º .....

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, ressalvada a plenitude de suas competências normativas, fiscalizatórias e regulatórias.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O princípio da subsidiariedade é um dos princípios implícitos da atuação do Estado, no plano constitucional, que o art. 173, ao tratar da sua atuação como agente econômico reconhece, mas sempre colocando, em primeiro lugar, os imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já o art. 174 da CF estabelece que “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

Assim, é indeclinável o exercício das funções de normatização, regulação e fiscalização, típicas do poder de polícia do Estado, e que não podem estar sujeitas a interpretações minimalistas, ou seja, de que somente em caráter excepcional o Estado deverá exercitá-las.

Portanto, o inciso III deve ser reformulado, ressalvando a plenitude a atuação exclusiva de Estado nessas áreas.

Sala da Comissão,

Senador Jean Paul Prates  
PT/RN

